



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.736
(Processo nº. 2006/50343-0)

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO – Diretor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2006/50343-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao Exercício Financeiro de 2005, de responsabilidade de Jose - Augusto Oliveira de Melo.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 66/70, foram detectadas as seguintes irregularidades: 1 - Ausência de organização cronológica dos processos administrativos, contrariando o disposto no § 4º, do art. 22, da Lei Federal nº 9.784/99; 2 - Inexistência do órgão de Controle Interno, contrariando o disposto na alínea "d", inciso I; do art. 131, do RITCEPa.; 3 - Não apresentação de documentos requisitados durante a realização de Auditoria por este Tribunal, em especial o Empenho nº. 2005NE00003, no valor de R\$ 1.000,00 e Relatórios de Visitas do Nível Central referentes aos Exercícios de 2005 e 2006 ao LACEN. Diante desses fatos, opinou o setor técnico pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 1.000,00 devidamente atualizada monetariamente, com sugestão de aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas.

Citado na forma legal, o responsável não apresentou defesa, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e condeno o seu responsável a devolver a importância de R\$ 1.000,00 devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 500,00 pelo débito apurado e mais R\$ 200,00 pela não apresentação de documentos requisitados durante a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Auditoria realizada por este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 232, 233, IV, ambos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso V da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO, Diretor á época, C.P.F. n^o.048.585.572-00, ao pagamento da importância de R\$1.000,00 (um mil reais) atualizada monetariamente, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos), pelo dano causado ao erário, R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação de documentos requisitados durante a Auditoria realizada pelo DCE, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr^a. Maria Helena Loureiro.
SM/0966240